

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Capítulo II ("Da cadeia de custódia") do Título VIII ("Da prova") do Livro I ("Da persecução penal") do Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", renumerando-se os capítulos subsequentes:

**"CAPÍTULO II
DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

Art. 170. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes de prova.

§ 1º. Entende-se por cadeia de custódia os mecanismos, dispostos em lei e nas normas administrativas formuladas pelos órgãos competentes, voltados à preservação da prova, com o intuito de preservar a sua idoneidade.

§ 2º. Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar, no âmbito administrativo, a cadeia de custódia, inclusive para adaptá-la aos avanços técnico-científicos.

Art. 171. Com o fim de demonstrar a autenticidade dos elementos probatórios materiais, a cadeia de custódia se aplicará tendo em conta os seguintes fatores: identidade, estado original, condições de coleta, preservação, embalagem e envio; lugares e datas de permanência e mudanças pelas quais a custódia tenha passado. Igualmente se registrará o nome e a identificação de todas as pessoas que tenham tido contato com esses elementos.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais; e será finalizada por ordem da autoridade competente.

Art. 172. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos servidores públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Os particulares que, em razão de seu trabalho ou por cumprimento das funções próprias de seu cargo, tiverem contato com os elementos probatórios materiais são responsáveis por sua coleta, preservação e entrega à autoridade competente”.

JUSTIFICAÇÃO

Vários códigos de processo penal recentemente reformados (a exemplo do colombiano e do chileno) contêm disposições sobre a cadeia de custódia. Trata-se de mecanismo muito importante na colheita, no manuseio e na preservação da prova, garantindo a sua máxima fidedignidade. O tratamento do tema é extenso e minucioso, de modo que o acréscimo do citado Capítulo II não tem a pretensão de esgotar a matéria. O objetivo é estabelecer os princípios e as linhas centrais da cadeia de custódia, com os seus principais objetivos, deixando aos órgãos de polícia judiciária (notadamente, aos órgãos periciais) a regulamentação de todo o procedimento, inclusive à luz dos meios técnicos e científicos disponíveis para o tratamento da prova.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ